

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA NOSSA EMPRESA

**Ilmo. Sr. Daniel Carlos Aragão Melo Santos, Presidente da
Comissão Permanente de Licitação da COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 014/2016 - DESO.

A PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.221.458/0001-94, com sede na Rua Urano, n.º 35 – 1º Andar, Bairro: Inácio Barbosa, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a nossa entidade, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente, dele participar, com outras licitantes, pelo que apresentou documentação para habilitação e proposta comercial, atendendo a legislação vigente, inclusive às **resoluções do CONFEA** – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, almejando ser contratada.



Sucedeu que, quando da realização da licitação a Construtora JJ Ltda, se manifestou informando que não tínhamos apresentado a comprovação técnica exigida pelo edital acima, como segue:

“A licitante PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP não apresentou atestados de implantação de rede coletora de esgotos e/ou emissários em tubos de PVC diâmetro 150mm; 3.000 m em nome da empresa.”

Após esse fato o presidente suspendeu a sessão para posterior análise dos documentos de habilitação, informando posteriormente a companhia daria o resultado.

Na sua decisão a Comissão de licitação inabilitou a nossa empresa nos termos a seguir:

“por não ter atendido as exigências do subitem “8.5.1 – b1” - Comprovação de Capacidade Técnica Operacional – Implantação de Rede Coletora de Esgotos e/ou Emissários em Tubo de PVC diâmetro 150 mm – 3.000 metros”

Vejamos o que exige o Edital acima no seu item “8.5.1, b-1”:

“Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa:

*• **Comprovação de Capacitação Operacional** da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços como os abaixo relacionados, com as respectivas quantidades mínimas:*

*• **Implantação de Rede Coletora de Esgotos e/ou Emissários em Tubos de PVC diâmetro 150mm - 3.000 metros”***

A Lei 8.883 de 1994, vetou o inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o qual limitava a participação das empresas em processos licitatórios, e dessa forma fica claro que a capacidade técnica é da equipe técnica da empresa, composta pelos Profissionais Técnicos (Engenheiros e/ou técnicos), devidamente constantes na sua Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, a qual faz parte do processo licitatório em epígrafe e de maneira correta atendemos o seu edital, buscando apresentar de maneira lícita e objetiva a

nossa condição técnica que é comprovada pela nossa equipe técnica atual. Cabe então a esta conceituada Comissão Permanente de Licitação Consultar o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para que o mesmo comprove a nossa condição técnica aqui duvidada, apesar de comprovada pelos documentos atualmente necessários e previstos em Lei como também em parte do seu Edital.

Pois, as exigência acima foram comprovadas, por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico, apresentados em nome do nosso responsável técnico integrante da nossa equipe, conforme prevê a legislação atual.

De acordo com o item 1.5.2 do manual de procedimentos operacionais da Resolução do CONFEA n.º 1.025 de 30/10/2009, da parte que delibera referente sobre a emissão da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para a comprovação da capacidade técnico-operacional, como segue transcrito a seguir:

“1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994”

Dessa forma fica claro que para atender a legislação vigente, essa conceituada comissão de licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe, deve, ser objetiva e caso haja dúvida peça o parecer do pessoal técnico do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, pois, logo, se existe um profissional técnico da área de Engenharia envolvido no processo, o qual faz parte da equipe técnica da nossa empresa o que foi comprovado através dos documentos apresentados no processo em referência, devendo o conselho de classe tomar conhecimento do fato.

Ainda é relevante Lembrar que o referido veto ao item que exigia a comprovação técnico-operacional (art. 30, § 1º, inciso II) tem o **manifesto da Advocacia-Geral da União sobre estas disposições como segue resumo constante do manual acima:**

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis

competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das “parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo”, conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público (...)”

Mesmo com esse veto que é de 1994, até hoje alguns editais ainda exigem a comprovação técnico-operacional, o que dificulta a participação de pequenas, médias empresa em processos licitatórios com esse vício, além de causar possíveis perdas à o ESTADO, uma vez, que restringe a participação de maior quantidade de empresa no certame, que não é de maneira alguma o objetivo da Lei de licitação devidamente atualizada.

Inclusive podemos observar ainda a decisão do TCE-RS (Decisão n.º TP-0511/2009) resposta a consulta feita pelo CREA daquele Estado, que teve a seguinte resposta daquela Corte estadual:

“a) acolher a Representação MPC n.º 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar “capacidade técnico-operacional”) não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...) 66 c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas “a” e “b” desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto; (...)”

Contesto a Posição Desta comissão de licitação, logo, a nossa empresa atende o que exige a legislação vigente no sentido de capacidade técnica e deve ser exigido apenas aquilo que é previsto em Lei, devidamente atualizada .

Por fim entendemos que esta conceituada COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE objetiva ter como habilitadas as Empresas que atenderam na íntegra a exigência Legal, buscando uma melhor proposta Comercial para este ente público, logo, exigimos que seja revista a decisão desta Comissão, habilitando a nossa empresa ao processo, uma vez, que atendemos A Legislação atual em sua íntegra, inclusive demonstramos acima o equívoco cometido em exigências que limitaria a participação de grupos empresariais e limitaria o crescimento das demais empresas que demonstrou através dos demais documentos a sua condição operacional e não através de atestado de capacidade, que é emitido através da CAT para o responsável Técnico (o profissional), o qual faz parte da nossa equipe técnica, devidamente comprovado.

III – DO PEDIDO

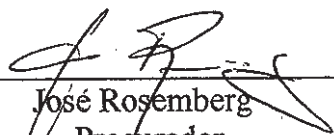
Em face do exposto e tendo a certeza que atendemos na íntegra a condição técnica, conforme legislação vigente, por conseguinte, Exigimos a nossa habilitação no certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Bem como, informamos que a cópia desta petição, será encaminhada ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que o mesmo tenha conhecimento do fato que envolve um profissional, e, para termos certeza se tal fato foi julgado por profissional da área.

Nestes Termos
P. Deferimento

Aracaju/SE, 14 de Outubro de 2016



José Rosenberg
Procurador
CPF.: 102.549.945-04

Tabelionato, Oficial do Registro Civil de Nascimento, Casamento, Óbito
e Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas da 4ª Zona Imobiliária

Leônia Gama de Oliveira

Tabeliã

Suely Gama Bispo

Escrevente Substituta Geral



ARACAJU - SERGIPE

LIVRO : 228

FOLHAS : 228/228v

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, em favor de JOSÉ ROSEMBERG, protocolada sob o nº 18792, na forma a seguir

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração, subscrito pelo Notário, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Aracaju/SE, neste Serviço Notarial do 6º Ofício, situado na rua Itabaiana, nº 177, perante mim Tabeliã, compareceu como Outorgante, **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no C.N.P.J./MF. sob o nº 05.221.458/0001-94, e inscrita na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE sob nº 28 20031909-8, conforme Certidão Simplificada datada de 11/03/2016, assinada por Marcelo Passos Silva, Secretário-Geral, com sede na Travessa Urano, nº 35, no bairro de Inácio Barbosa, desta cidade, neste ato representada por sua administradora **Srta. RACHEL GOES ROSEMBERG**, brasileira, solteira, maior, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 3.256.164-4-SSP/SE e inscrita no C.P.F./MF. sob o nº 021.196.145-04, residente e domiciliada na rua Carlos Gomes, nº 478, no bairro de Inácio Barbosa, desta cidade, ora comparecente e reconhecido pelos documentos públicos a mim exibidos, do que dou fé; por ela Outorgante, através de sua representante legal, foi-me dito que nomeia e constitui como seu bastante procurador, **Sr. JOSÉ ROSEMBERG**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 3.256.164-4-SSP/SE e inscrito no C.P.F./MF. sob o nº 102.549.945-04, residente e domiciliado na Rua Lênio Moura de Moraes, Nº 155, no bairro de Farolandia, desta cidade, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para representar a empresa Outorgante, no Estado de Sergipe e em todo o território Nacional; podendo para tanto, dito procurador, tratar e defender todos os seus negócios e interesses, junto as Repartições Públicas em geral, I.N.S.S., Receita Federal e Estadual, Juntas Comerciais, Empresas de Correios e Telégrafos, inclusive Autárquicas, Sociedades de Economia Mista Pública e Privada, e onde mais se apresentar em poder desta; podendo ainda, comprar e vender mercadorias relativas ao seu comércio; promover cobranças amigáveis e judiciais; receber, passar recibos e dar quitação de créditos bancários, nesta cidade ou fora dela; representar ainda a empresa Outorgante, em Licitações Públicas, inclusive com poderes para

acessar senha junto ao pregão eletrônico; representá-la junto aos estabelecimentos bancários em geral, inclusive no BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, HSBC, BANK BRASIL, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF., podendo abrir, movimentar e encerrar contas corrente, inclusive as já existentes; emitir, aceitar, assinar e endossar cheques para saques ou depósitos; retirar quaisquer quantias; verificar saldos bancários; requerer talonários; assinar guias de retiradas; autorizar débitos; cadastrar e alterar senhas; requerer empréstimos bancário, assinando contratos em geral, estipulando juros e prazos desses; concordar ou discordar com formas de pagamentos; receber, passar recibos e dar quitação; endossar, assinar e descontar duplicatas; e ainda, admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e comissões; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuintes e C.I.P.; constituir advogados com poderes das cláusulas "Ad Judicia" e "Et Extra" para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal; propor e variar de ações; acordar, transigir, recorrer, interpor recursos; requerer insolvência, conceder ou embargar concordatas; fazer declarações de crédito; aceitar função de síndico ou de liquidatário; desistir, firmar compromissos, receber créditos, passar recibos e dar quitações; praticando, enfim, todos e quaisquer atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer. **RESERVANDO IGUAIS PODERES PARA ELA ADMINISTRADORA DA EMPRESA OUTORGANTE, DOS QUAIS USADOS NÃO ANULA OS ORA OUTORGADOS.** Certifico que a descrição do objeto do presente instrumento, bem como, os demais elementos constantes, se constituíram por mera declaração dos outorgantes, sendo que após a assinatura e aceitação deste instrumento os mesmos são inalteráveis, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar, assumindo os outorgantes, responsabilidade civil e criminal pela veracidade das declarações aqui prestadas, isentando, desta forma, esta Serventia de quaisquer responsabilidade civil e criminal, presente ou futura. Eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a outorga de novo instrumento. Boleto Bancário de Pagamento de Emolumentos Cartorários e FERD/TJ sob n° 190160005548. Assim o disseram e dou fé. A pedido dos Outorgantes, mandei lavrar esta Procuração, que lhes sendo lida e achada conforme outorgaram, aceitaram e assinam. Dispensadas as testemunhas conforme dispõe o § 5° do artigo 215 do Código Civil Brasileiro. São devidas custas no valor de R\$ 41,96, mais R\$ 9,85 para o F.E.R.D. e R\$ 0,09 para o selo de autenticidade. Válida somente com selo de autenticidade. Eu, LEONIA GAMA DE OLIVEIRA Tabeliã, de tudo dou fé, a subscrevo e assino em público e raso. (a.a.) RACHEL GOES ROSEMBERG, SUBSCREVO E ASSINO. Em testemunho (sinal) da verdade. (ESCREVENTE). (CARGO). Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. SELO n° DAE 002967999.

Subscrevo e assino.
Em testemunho 890 da verdade.

Leônia Gama de Oliveira

